



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 827

00001 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, de 2018

AUTOR

Dep. André Figueiredo - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação do § 2º do artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 9º-A.....

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, **assegurando** aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, e **será distribuída em:**

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitaç o domiciliar, execu o de a es de campo, coleta de dados, orienta o e mobiliza o da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avalia o de a es, detalhamento das atividades, registro de dados e forma o e aprimoramento t cnico.

.....” (NR)

CD/18004.04833-00

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Não se sabe se por vontade do Governo, ou por um erro de redação em dispositivo do art. 1º da MP 827/2018, foi suprimida a especificação na divisão de atividades dentro da carga de 40 horas dos ACS e ACEs. Acredita-se que, de fato, foi um erro de redação, visto que o texto da MP não suprime os dois incisos do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. Por outro lado, o texto deixou o citado § 2º sem o comando para os dois citados incisos.

Diante do exposto, de toda forma, considerando a possibilidade do erro de redação na MP, ou considerando que seria a vontade do Governo de suprimir os citados incisos, apresentamos esta emenda com a finalidade de propor pequenas alterações no § 2º do art. 9º-A e deixar explícita a presença dos dois incisos que o acompanham.

Desta forma, pretendo deixar claro que a redação do dispositivo deverá preservar a jornada semanal de 30 horas (para atividades visitação) e de 10 horas (para planejamento), tal como consta do Projeto de Lei n. 6437/2016, aprovado pelo Poder Legislativo.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, de abril de 2018.

